SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001589-51.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: SILVIA ANSELMO TEIXEIRA

Requerido: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de seguro com a ré relativo a um aparelho celular.

Alegou ainda que no dia 17/11/2017 revê o

aparelho celular subtraído.

Como a ré sem justificativa recusou a ressarcir os prejuízos que suportou, almeja à sua condenação a reparar-lhe os danos materiais.

Alguns fatos trazidos à colação são

incontroversos.

Nesse sentido, não pairam dúvidas quanto à contratação por parte da autora junto à ré de um seguro concernente ao aparelho celular em questão, a exemplo da respectiva subtração.

É certo, também, que a ré se negou a pagar a cobertura contemplada no instrumento para o ressarcimento da subtração do bem.

Assentadas essas premissas, é necessário estabelecer de início se a ré tinha lastro a negar o pagamento pleiteado pela autora.

Quanto ao assunto, ela destacou que a espécie não atinaria a furto qualificado por arrombamento e sim a furto simples, de sorte que não haveria cobertura no instrumento firmado para o devido pagamento.

Reputo que não assiste razão à ré no particular. Isso porque em situações dessa natureza a jurisprudência tem chamado a atenção para a ausência de qualificação técnica do homem médio (nada denota que a autora não ostentasse condição dessa ordem) para diferenciar qual a espécie de furto o beneficiaria, resolvendo-se a situação em seu favor.

Assim já se decidiu, destacando-se a vulnerabilidade do consumidor como fator a ser analisado para fins de constatação da abusividade de cláusulas restritivas:

"RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO - RELAÇÃO DE CLÁUSULA LIMITATIVA - OCORRÊNCIA DE FURTO QUALIFICADO ABUSIVIDADE - IDENTIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE -VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - Não há omissão no aresto a quo, tendo sido analisadas as matérias relevantes para solução da controvérsia. II - A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo e, portanto, impõese que seu exame seja realizado dentro do microssistema protetivo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor, observando-se a vulnerabilidade material e a hipossuficiência processual do consumidor. III - A circunstância de o risco segurado ser limitado aos casos de furto qualificado exige, de plano, conhecimentos do aderente quanto às diferenças entre uma e outra espécie de furto, conhecimento esse que, em razão da sua vulnerabilidade, presumidamente o consumidor não possui, ensejando-se, por isso, o reconhecimento da falha no dever geral de informação, o qual constitui, é certo, direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III, do CDC. IV - A condição exigida para cobertura do sinistro - ocorrência de furto qualificado - por si só, apresenta conceituação específica da legislação penal, cujo próprio meio técnico-jurídico possui dificuldades para conceituá- lo, o que denota sua abusividade. Precedente da eg. Quarta Turma. V - Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1293006/SP, Terceira Turma, Rel. Min.

MASSAMI UYEDA, j. em 21/06/2012 - grifei).

"Seguro Residencial - A instituição financeira, que intermediou o contrato de seguro firmado com o segurado, é parte legítima para figurar no polo da ação de cobrança da indenização securitária, se com sua conduta fez incutir no consumidor a responsabilidade pelo pagamento. Ilegitimidade afastada -Negativa de cobertura ante ao argumento de que ocorreu furto simples -Cláusula contratual que desafia o conhecimento técnico jurídico do consumidor - Abusividade constatada. Tem a seguradora o dever de informar ao segurado, quando da contratação, acerca das restrições existentes em sua hipótese, cientificando-o até mesmo das hipóteses de furto simples e de furto qualificado, para que o contratante possa bem avaliar as condições da apólice. Afinal, ao aderente sem conhecimento jurídico não é dado presumir que saiba diferenciar tais situações. Havendo a ocorrência de furto qualificado, hipótese abrangida no âmbito da cobertura securitária, não se justifica a negativa de pagamento do seguro pela seguradora, razão por que cabe a esta indenizar o segurado, impondo-se a procedência do pedido inicial. Apelo provido." (TJ-SP - Apelação nº 0041424-13.2009.8.26.0000, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ramon MATEO JUNIOR, j. em 19/02/2014 grifei).

"Seguro Residencial. Furto com escalada e arrombamento. Comprovação dos danos. Apólice que excluía o furto qualificado. Cláusula abusiva. Responsabilidade da seguradora caracterizada. Valor da indenização arbitrado segundo a forma e os termos contratados entre as partes. Cláusula que estipula juros de mora e correção monetária que não pode ser aplicada, por destoar da determinação contida no §4°, art. 54, do CDC. Princípio da boa-fé contratual que deve ser observado. Honorários advocatícios arbitrados de acordo com os requisitos do art. 20, §3°, do CPC. Sentença de procedência mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido." (Apelação nº 0041010-49.2009.8.26.0506, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CAETANO LAGRASTA, j. em 22/05/2013).

Essas orientações aplicam-se *mutatis mutandis* ao caso dos autos, especialmente porque a ré não comprovou com a indispensável segurança que a autora foi adequadamente informada da natureza dos atos que poderiam dar-lhe ensejo ao recebimento de indenização.

O ônus a respeito era dela (art. 6°, inc. VIII, do CDC, expressamente referido no despacho de fl. 103), que não se desincumbiu do mesmo.

Em consequência, prospera a postulação

vestibular quanto ao tema.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 789,12, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2017 (época do furto em pauta), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA